

PLP 112/2021

Institui o Código Eleitoral.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 186 da Subemenda Substitutiva Global a seguinte nova redação:

“Art. 186. Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, desde que regulada pelo estatuto do partido político **ou por resolução do Diretório Nacional** e autorizada expressamente em convenção, observadas as exigências desta Lei.

.....
§5º Cabe ao partido político definir através do seu estatuto **ou por resolução do Diretório Nacional** a autorização e a regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer regras internas sobre:

- I - a forma de estruturação da candidatura coletiva;
- II - a utilização de meios digitais;
- III - a necessidade de filiação partidária de todos os membros;
- IV - o respeito as normas e programas do partido;
- V - aplicação das condições de elegibilidade a todos os participantes;
- VI - os cargos para os quais serão aceitas as candidaturas coletivas;
- VII - a instituição de termo de compromisso e das infrações disciplinares decorrentes de seu descumprimento;
- VIII - a participação da coletividade na tomada de decisão sobre os rumos e estratégias políticas da candidatura;
- IX - a participação dos co-candidatos na propaganda eleitoral, com o respeito aos limites e regras previstas nesta Lei;
- X - o financiamento da candidatura coletiva, observadas as regras e limites previstos nesta Lei;
- XI - a dissolução da candidatura coletiva.

.....”

Sala das sessões, 9 de setembro de 2021.

Deputado **BONH GASS** - PT/RS

Deputado **ODAIR CUNHA** - PT/MG



* C D 2 1 7 6 2 2 1 7 2 9 0 0 *